

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630584 - SP (2014/0319613-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : IGB ELETRONICA S.A  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654  
**AGRAVADO** : ARGENT TRADING, LLC  
**ADVOGADOS** : ALTAMIRO BOSCOLI E OUTRO(S) - SP015061  
PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES - AM002604  
ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA E OUTRO(S) - SP022978  
**INTERES.** : ARGENT ATWOOD EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP035829  
**INTERES.** : MÁRIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : JULIANA TEDESCO - SP232807  
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248594  
**INTERES.** : ARGENT TRADING INTERNATIONAL, LLC  
**ADVOGADO** : ALTAMIRO BOSCOLI E OUTRO(S) - SP015061  
**INTERES.** : LUIZ EDUARDO DE ADOLPHO CAMPELLO FILHO

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. **2.** DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. **3.** OFENSA AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1.** Registra-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

**2.** Demonstra-se inviável a pretensão do recorrente de desconconsideração inversa pela ausência de prequestionamento do tema para a sua análise em recurso especial, bem como pela preclusão temporal.

**3.** No caso, para refutar as conclusões fáticas alcançadas pela Corte estadual, a respeito da ausência de preenchimento dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, seria necessário o reexame de provas, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela IGB Eletrônica S.A., nova denominação da Gradiente Eletrônica S.A., contra decisão da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.312):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. 2. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

No presente agravo regimental, sustenta a agravante que a decisão denegatória do recurso especial usurpou a competência do STJ, por imiscuir-se no mérito do recurso.

Busca o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por inexistir necessidade de análise de fatos e provas.

Aduz, ainda, a negativa de prestação jurisdicional, pois, o Tribunal, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pela IGB, deixou de se manifestar quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que ficou demonstrada a alegada fraude.

Alega que houve omissão no acórdão proferido pelo Colegiado estadual sobre o "requerimento subsidiário da IGB, em relação à penhora das quotas da brasileira ARGENT ATWOOD de titularidade da ARGENT TRADING INTERNACIONAL, e a consequente nomeação de administrador judicial" (e-STJ, fl. 1.327).

No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso especial.

Busca, assim, o reconhecimento da "existência de confusão patrimonial entre a executada e as interessadas, operando em fraude à execução e, consequentemente, estender os efeitos da decisão às empresas interessadas e seus

sócios, procedendo-se à penhora de bens de sua propriedade, dividendos e faturamento das respectivas empresas" (e-STJ, fl. 1.339).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.343-1.360 (e-STJ).

É o relatório.



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.584 - SP (2014/0319613-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : IGB ELETRONICA S.A  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654  
**AGRAVADO** : ARGENT TRADING, LLC  
**ADVOGADOS** : ALTAMIRO BOSCOLI E OUTRO(S) - SP015061  
PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES - AM002604  
ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA E OUTRO(S) - SP022978  
**INTERES.** : ARGENT ATWOOD EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO,  
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP035829  
**INTERES.** : MÁRIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : JULIANA TEDESCO - SP232807  
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248594  
**INTERES.** : ARGENT TRADING INTERNATIONAL, LLC  
**ADVOGADO** : ALTAMIRO BOSCOLI E OUTRO(S) - SP015061  
**INTERES.** : LUIZ EDUARDO DE ADOLPHO CAMPELLO FILHO

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. 2. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. 3. OFENSA AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Registra-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Demonstra-se inviável a pretensão do recorrente de desconconsideração inversa pela ausência de prequestionamento do tema para a sua análise em recurso especial, bem como pela preclusão temporal.

3. No caso, para refutar as conclusões fáticas alcançadas pela Corte estadual, a respeito da ausência de preenchimento dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, seria necessário o reexame de provas, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Colhe-se dos autos que a insurgente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica de Argent Trading (e-STJ, fl. 5).

De início, não vislumbro a alegada usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica num exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais".

Outrossim, cabe registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente (e-STJ, fls. 1.111-1.115 e fls. 1.127-1.133).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

No tocante ao pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica do grupo econômico, em razão da confusão patrimonial, convém anotar que o Tribunal de origem deixou de apreciar a matéria, por se tratar de invocação recursal (e-STJ, fl. 1.115).

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, o Colegiado estadual afirmou que "a juíza 'a quo' indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa embargada, o que difere da desconconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso postulada pela embargante em seu recurso". Acrescentou, ainda, "que os pedidos tidos como subsidiários formulados nas razões de agravo, quais sejam, a penhora de 98% das quotas sociais da empresa Argent Atwood, bem

como a constrição da integralidade de seus rendimentos e dividendos, não foram apreciados por não fazerem parte da decisão hostilizada, que se limitou a afirmar que a ilegitimidade passiva de tal empresa já foi reconhecida por decisão transitada em julgado (fls. 996)" (e-STJ, fls. 1.131-1.132).

Assim, inviável a pretensão da recorrente de desconsideração inversa pela ausência de prequestionamento do tema para a sua análise em recurso especial, bem como pela preclusão temporal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO QUE DESOBRIGA A DESAPROPRIAÇÃO FORÇADA. ÁREA INICIALMENTE EXPROPRIADA QUE, OUTROSSIM, NÃO SOFREU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. DEVER DE RESTITUTIO IN INTEGRUM ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A alegação de violação dos arts. 99, I, 884 e 1.245, caput, do Código Civil; 476 do Código de Processo Civil; e 10, 32 e 35 do Decreto-Lei 3.365/41 não foi oportunamente apresentada pela recorrente na petição da apelação, vindo a apresentá-la somente nos embargos de declaração.

3. A ausência de menção, na apelação, de suposta ofensa aos artigos tidos como violados, inviabiliza o conhecimento da tese de violação do art. 535 do CPC, por consistir em inovação recursal, rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.768/SP, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

Outrossim, no tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, cumpre ressaltar que ele foi indeferido pelas instâncias ordinárias "sob o fundamento de que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses

previstas no artigo 50 do Código Civil" (e-STJ, fl. 1.115). Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao artigo 115 da Lei nº 11.101/05 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência do STJ no sentido de que "é nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação." (STJ, CC 61.274/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 28.02.2007).

3. No caso, rever o entendimento do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto ao enriquecimento sem causa, e a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, demandaria, necessariamente, reexame do arcabouço fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1206149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. "A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível" (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. A revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca da ausência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica exigiria o reexame de provas, providência vedada pelo óbice do enunciado sumula 7/STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1678562/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgRg no AREsp 630.584 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0319613-3

Número de Origem:

02639874620118260000 5830020022167146 2639874620118260000

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : IGB ELETRONICA S.A

**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654

**AGRAVADO** : ARGENT TRADING, LLC

**ADVOGADOS** : ALTAMIRO BOSCOLI E OUTRO(S) - SP015061  
PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES - AM002604  
ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA E OUTRO(S) - SP022978

**INTERES.** : ARGENT ATWOOD EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

**ADVOGADO** : LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP035829

**INTERES.** : MÁRIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA

**ADVOGADOS** : JULIANA TEDESCO - SP232807  
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248594

**INTERES.** : ARGENT INTERNATIONAL, LLC

**ADVOGADO** : ALTAMIRO BOSCOLI E OUTRO(S) - SP015061

**INTERES.** : LUIZ EDUARDO DE ADOLPHO CAMPELLO FILHO

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE** : IGB ELETRONICA S.A

**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654

**AGRAVADO** : ARGENT TRADING, LLC

ADVOGADOS : ALTAMIRO BOSCOLI E OUTRO(S) - SP015061  
PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES - AM002604  
ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA E OUTRO(S) - SP022978  
INTERES. : ARGENT ATWOOD EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES  
LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP035829  
INTERES. : MÁRIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA  
ADVOGADOS : JULIANA TEDESCO - SP232807  
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248594  
INTERES. : ARGENT TRADING INTERNATIONAL, LLC  
ADVOGADO : ALTAMIRO BOSCOLI E OUTRO(S) - SP015061  
INTERES. : LUIZ EDUARDO DE ADOLPHO CAMPELLO FILHO

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019